

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Miguel Calmon*



**ÍNDICE DO DIÁRIO**

**PREGÃO PRESENCIAL**

Nº 33/2019 DECISÃO ADMINISTRATIVA

---



**PREGÃO PRESENCIAL**

**Nº 33/2019 DECISÃO ADMINISTRATIVA**



**MIGUEL CALMON**  
PREFEITURA  
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE  
CNPJ  
13.913.363/0001-60

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

As empresas SOUZA E CIA LTDA E IRECÊ INFORMÁTICA EIRELI ME, participaram da LICITAÇÃO na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, sob o nº 33/2019 e 60/2019, respectivamente, tendo ambas se sagrado vencedoras em relação a determinados itens.

O primeiro certame foi realizado no dia 24 de maio de 2019 e o segundo em data de 24.09 do corrente ano e em data de 21 de agosto de 2019 a empresa SOUZA E CIA LTDA postula desistência do item 18 constante do anexo I do Edital, ou seja, do produto “Cabinho Flex 1X10mm, marca SIL, quantidade 3000”, enquanto que a empresa IRECÊ INFORMÁTICA EIRELI ME apresenta em data de 10 de outubro também um pedido de desistência do item 3, referente ao produto “Bandagem elástica para boxe e muay e thai em”, anunciando ambas as desistentes que não têm como entregar o produtos que, em concorrência livre, fizeram seus lances e pelo critério do menor preço sagraram-se vencedoras.

Em uma primeira análise, é possível compreender que a situação narrada pode enquadrar-se no artigo 7º da Lei 10.520/02, “*verbis*” **“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”**.

O licitante que, após ter oferecido o melhor preço, e, assim, sagrando-se vencedor, procede, como procederam os requerentes, em verdade está desistindo da licitação.

A postura dos Requerentes pode ser considerada como não manutenção da proposta, pois efetivamente após a oferta do preço, os licitantes não estão mantendo o preço, a proposta feita.

Como se não bastasse, o art. 43, § 6º, da Lei 8.666/93, estatui: **“Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”**. Observa-se, pois, que legislação prevê um eventual pedido de desistência, mas condiciona sua aceitação à existência de um justo motivo comprovado, fruto de fato superveniente. O que não é o caso.



Se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante, por maldade, inconformismo etc poderia participar da licitação, entrar na disputa e depois, por birra, mau caratismo, vingança e outros sentimentos, requerer desistência. Tal possibilidade inexiste na legislação brasileira e, por conseguinte, deverá ser avaliada sob o prisma do rigor da lei.

A propósito, impende ressaltar que a desistência de proposta sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive, uma fraude conhecida em que o licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte, numa espécie de conluio, claro que no campo das hipóteses e, assim, não temo como a administração pública saber o verdadeiro motivo da desistência, pois a mera alegação não prova nada.

Fato é que, as razões apresentadas, em nenhuma hipótese, caracterizam justo motivo decorrente de fato superveniente. Ao contrário, caracterizam desídia, pouco caso, negligência, pouca atenção, falta de profissionalismo ou coisa que o valha, mas, jamais justo motivo, fruto de fato superveniente.

Quem comercializa bens e serviços, tem a obrigação, notadamente aquele que participa de licitações, onde a Administração Pública, além do custo financeiro, emprego de mão de obra, tem necessidade dos bens e serviços que licita para atender a coletividade, não pode ficar à mercê de empresas licitantes que, por desorganização, desídia, negligência, erro grosseiro, não consegue manter a proposta formalizada e vencedora, em virtude do melhor preço ofertado. O retardamento na prestação do serviço, notadamente em áreas mais sensíveis, traz sérias consequências para a Fazenda Pública e, principalmente, para o destinatário final dos serviços, o ser humano.

Diante do exposto, acaso as licitantes não mantenham efetivamente as suas propostas, não se reconhece justo motivo decorrente de fato superveniente para as incabíveis desistências e, assim, devem ser novamente licitados ditos itens, aplicando-se lhes as penalidades do art. 7º da Lei 10.520/2002 às empresas desistentes que sem justo motivo não estão mantendo as propostas ofertadas.

Publique-se.

Miguel Calmon-BA, 25.10.2019.

**Wesley Marley Almeida Pereira**  
Pregoeiro Oficial